

JUSTIFICATIVA

Devido à pandemia ocasionada pela exponencial proliferação do novo coronavírus e visando facilitar o objetivo de que a população siga as orientações de evitar sair de casa, apresentamos o presente Projeto de Lei.

Em um momento de incerteza que passamos, uma das formas de contribuição do poder público e das concessionárias de serviços públicos pode ser a garantia do fornecimento dos serviços básicos à nossa população.

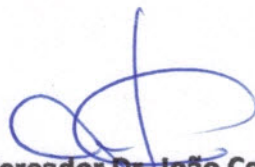
A manutenção dos serviços de tratamento e fornecimento de água, de energia elétrica, de telefonia, de internet e de gás canalizado residencial, torna-se essencial e indispensável para o enfrentamento dessa pandemia que nos acomete, tanto para a saúde física, como para a saúde mental da população.

Tal suspensão no corte do fornecimento certamente proporcionará mais segurança e melhor resultado também do ponto de vista do enfrentamento sanitário à pandemia, garantindo também maior proteção aos economicamente menos favorecidos.

Trata-se de medida excepcional e, sendo assim, quando transpassado o estado de calamidade enfrentado, poderá o consumidor compor suas obrigações diretamente com as concessionárias dos serviços públicos.

Diante do exposto e da importância e necessidade de aprovação deste projeto, contamos com o apoio dos pares desta Casa Legislativa a fim de aprovar o presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Guaíba, 23 de março de 2020.


Vereador Dr. João Collares

Bancada do PDT


Vereador Ale Alves

Bancada do PDT


Vereadora Claudinha Jardim

Bancada do DEM



Projeto de Lei nº 27 /2020**DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE
CORTE DO FORNECIMENTO DOS
SERVIÇOS PRESTADOS PELAS
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS
PÚBLICOS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE GUAÍBA.**

Art. 1º Fica suspenso o corte do fornecimento dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos de tratamento e abastecimento de água e esgoto, de energia elétrica, de telefonia, de internet e de gás canalizado residencial, no âmbito do Município de Guaíba, durante o transcurso do estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, devido à pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 2º O Poder Executivo, no que couber, poderá regulamentar esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 027/2020 - AUTORIA: Ver. Ale Alves, Ver.^a Claudinha Jardim e Ver. Dr. João CollaresVERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 013187 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: CF1E2F1C5CE4CD8A0D4F621B52AD88CC

